



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 003/2024

Processo: Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Impugnantes: RM SECURITY LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.277.845/0001-31.

EMENTA: IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024, QUE VISA o registro de preços visando locação de equipamentos de videomonitoramento e cercamento eletrônico, para atender as necessidades do município de Itabaiana-se e, também, as necessidades da secretaria de saúde, conforme especificação e quantidade constante do termo de referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa RM SECURITY LTDA, já devidamente qualificados nos autos da Impugnações acima epigrafadas, em 28 de maio do ano corrente, E da propedêutica do ato apresentado para com o estabelecido no art. 164, da Lei Federal Nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, bem como no art. 16, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, e, ainda, observando o disposto no subitem 10.1 e seguintes, do instrumento editalício,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

portanto, atesta-se a sua intempestivo.

Entretanto, em que pese a intempestividade da impugnação, há de se asserir que, da análise percuciente preliminar, observou-se que as razões erigidas possuem o condão de influir, não só, no tramite licitatório, mas também, a execução contratual; motivo pelo qual, em corolário as prédicas do emérito Tribunal de Contas da União – TCU, *exempli gratia*, Acórdão N° 7289/2022 – Primeira Câmara, coligido *in fine*, que colige o múnus, ao ente público, em apreciar eventual impugnação e/ou esclarecimentos, quando se evidencia que não se trata de mera peça protelatória, o que se atesta no presente, tanto assim o é que a presente é engembrada as razões das impugnações apresentadas outrora, a saber:

Acórdão N° 7289/2022 – Primeira Câmara

“Conquanto se note que a manifestação da presidente da CPL se arvorou no parecer emitido pelo procurador municipal, há de se indagar se seria razoável que, uma vez ciente de eventuais impropriedades no ato convocatório publicado, pois alertada por pessoa jurídica interessada no torneio, se procedesse à revisão das cláusulas editalícias, mesmo constatada eventual fragilidade formal nos elementos da impugnação?

A nosso ver, a resposta há de ser positiva, pois o parecer emitido pela área jurídica da comuna não dirimiu o mérito das questões suscitadas, sendo esperado e razoável que a presidente da CPL atuasse de ofício na avaliação dos apontamentos, requerendo, no mínimo, uma revisão do instrumento convocatório pela área responsável, sob forma de salvaguardar os princípios da competitividade, da isonomia e da busca da melhor proposta para administração pública. Trata-se de postura no mínimo esperável de pessoa média que assume o múnus inerente à presidência de licitações públicas, já que compete-lhe processar o certame, na forma definida pelo art. 51, caput, da Lei n. 8.666/1993.” (grifo do original)

Superado tal ponto, adentremos aos fatos propriamente ditas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, divisando o registro de preços visando locação de equipamentos de videomonitoramento e cercamento eletrônico, para atender as necessidades do município de Itabaiana-se e, também, as necessidades da secretaria de saúde.

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio em 16 de maio do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a Impugnante apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, à suposta irregularidade constante no termo de referência, mais especificamente sobre a classificação, ou não, do presente serviço se enquadra como serviço de engenharia, nos termos do Inc. XXI, do Art. 6º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, onde, em suma, compele os licitantes a uma lata margem de imprevisibilidade, haja vista que os critérios de exequibilidade são transmutados de 50 % (cinquenta por cento), para 75 % (setenta e cinco por cento), ambos, aludindo ao valor referencial da licitação, recaíndo, assim, em supostas cláusulas exorbitantes que possuem o condão de restringir a competitividade.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Em impugnações, repiso, questiona-se a classificação, ou não, do objeto como serviço de engenharia, nos termos do Inc. XXI, do Art. 6º, da Lei Nº 14.133/2021

, onde, em suma, impigem os licitantes a uma alta margem de imprevisibilidade, o que, por si só, tem o potencial de turvar o deslinde do processo licitatório, haja vista a ampla margem de subjetividade a ser atribuída ao pregoeiro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

que pode ser de 50 % (cinquenta por cento) ou 75 % (setenta e cinco por cento), o que é claudicante, haja vista as possíveis alterações que podem sobrevir, assim, postula-se como clausula exorbitante de modo a inconspicuamente restringir a competitividade, além de erigir outras questiúnculas, com o fito de recrudescer suas asserções.

A despeito da ausência de maiores informações sobre a especificação dos serviços, após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que a matéria se reveste de caráter eminentemente técnico, estranho, pois, às competências desta setorial licitatória, motivo pela qual as submetemos ao crivo de análise do setor técnico requisitante, com o fito de perscruta a matéria e nos fornece espeque ao cotejo da matéria.

Nesse diapasão, após manifestação técnica do setor técnico predito, tem-se pela procedência das razões constantes das impugnações, já que as exegeses são tênues, devendo serem complementadas em corolários aos preceitos legais que lastreiam o feito, conforme alude a jurisprudência pacificada do excelso tribunal de contas da União – TCU, conforme exsurge, *exempli gratia*, dos acórdãos Acórdão 2450/2009 Plenário e Acórdão 2816/2009 Plenário, a saber:

“Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.” (original sem grifos) (Acórdão 2450/2009 Plenário)

“Verifique junto ao Conselho Regional de Administração a necessidade de apresentação de certidão de registro ou inscrição dos licitantes e de seus responsáveis técnicos naquela entidade de fiscalização profissional, em atenção à natureza do objeto da licitação e ao que prescreve o art. 15, combinado com o art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/1965.” (sem grifos) (Acórdão 2816/2009 Plenário)

Ademais, defronte a constatação do vício, seja por esta jungida ao pelito da impugnante, ou pelo princípio da autotutela, que possui o múnus de impelir a administração a ilidir seus equívocos, adotando os meios profícuos e fugazes para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

vergastá-lo, tanto assim o é que tal entendimento é convalidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, ao prolatar os verbetes de súmula N° 346 e 473, ei-los:

(Súmula N° 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (grifo do original)

(Súmula 473)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (sem grifos)

A fim de sedimentar a inteligibilidade do princípio supramencionado, aduno o escólio do afamado administrativista José dos santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (original do grifo)

Por fim, por todo o exposto, vê-se que a medida hígida a sanear o erro é a republicação do instrumento editalício, perfectibilizando-o alterando os pontos intrincados, mantendo-se indene suas demais cláusulas editalícias, pois a permuta, mesmo que indiretamente, possui o condão de influir tanto na formulação das propostas quanto de reaver licitante que eventualmente não demonstraram interesse em participar do certame, ou seja, adere as expertises do § 2º, do art. 55, da Lei Federal N° 14.133/2021.

IV. DA DECISÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, dar-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa sua PROCEDENCIA, de forma a consentir em suas razões de fato e de direito, devendo ser procedido a republicação do Edital de licitação, de modo a complementar o termo de referência, a fim de escoimar os vícios arrojados.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 31 de maio de 2024


JUSSIMARA BRANDÃO DE JESUS
SANTOS
Pregoeira municipal